

Lei 85 /2000

Dispõe sobre o Fundo de Previdência do Município de Jucati, o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Jucati, adequando-o à Legislação Federal e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Jucati, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Previdência de Jucati – FUPREJUC do Município de Jucati, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JUCATI – FUPREJUC, do Estado de Pernambuco para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/98, Lei Federal n.º 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

I – O Fundo de Previdência de Jucati – FUPREJUC será administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jucati – IPSEJUC.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O FUPREJUC, observada a Legislação Federal pertinente, rege-se por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Administração.

Art. 4º - O FUPREJUC ficará vinculado à Secretaria de Finanças do Município de Jucati do Estado de Pernambuco, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O FUPREJUC obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos, e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio de previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Jucati, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamentários do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos, e dos pensionistas; do Fundo Previdenciário de Jucati.

V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico – financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos;

VII – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X – Pleno acesso dos servidores às informações relativas á gestão dos órgãos colegiados e Instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUPREJUC de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos ente estatais do Município de Jucati;

XIII – Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV – Submissão às inspeções e auditorias de natureza auditoriais, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI – Contribuições dos entes estatais do Município de Jucati que não exceda, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Jucati e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII – Vedação á aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O FUPREJUC, Regime Único de Previdência do Município de Jucati do Estado de Pernambuco, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º - Preservada a autonomia do FUPREJUC, o Regime Previdenciário , terá por finalidade:

- a) Estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos Previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) Fixar metas;
- c) Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do regime previdenciário .
- d) Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis; e
- e) Formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei;

I – Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal Jucati do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Jucati;

II – Os servidores públicos inativos do Fundo de Previdência de Jucati;

III – Os exercentes de mandato eletivo municipal

IV – Os aposentados e pensionistas que receberam a aposentadoria e pensão pelo tesouro municipal até o dia 1º de julho de 2001.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargos efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 – O servidor afastado em decorrência de redução ou detenção, serviço militar obrigatório, licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o dia 10º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Parágrafo Único – O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

Art. 11 – São dependentes dos segurados do FUPREJUC, sucessivamente:

I – Cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – Os pais;

III – Irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por invalidez;

b) Aposentadoria voluntária por idade;

c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) Aposentadoria compulsória;

- e) Aposentadoria especial do professor;
- f) Auxílio-doença;
- g) Abono anual;
- h) Salário família; e
- i) Salário maternidade

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão; e
- c) Abono anual

Parágrafo Único – O valor dos benefícios previstos nas alíneas do inciso I e do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 13 – O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) Integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) Proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas nas alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta e avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Jucati, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPSEJUC.

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo IPSEJUC, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 – O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUPREJUC, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1996, poderá

optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – Contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 46 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – Tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar com tempo de contribuição Previdenciário igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1996, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “A” anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – Contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 46 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – Tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1996, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “A” anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos

integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a $1/35$ (um trinta e cinco avos), se homem, e $1/30$ (um trinta avos), se mulher , por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUPREJUC no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 – O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito á aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II – 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III – 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1996, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 46 (quarenta e seis) anos ou mais de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Jucati;

III – Contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1996, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “A” anterior.

§ 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo seguido deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1996, será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O Auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar

incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo IPSEJUC.

Art. 21 – O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo IPSEJUC, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos) por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 – O segurado em percepção do Auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IPSEJUC.

Art. 23 – Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jucati a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do Auxílio-doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 24 – Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em um única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 26 – Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

I - Os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e

II – Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria a, enquanto persistir esta condição.

Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será pago apenas a um deles.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário família será concedido aquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 28 – O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IPSEJUC.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IPSEJUC, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao FUPREJUC, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 63.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada, servidora pública efetiva, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao FUPREJUC. A parcela devida pela segurada será descontada pelo FUPREJUC quando do pagamento do benefício.

§ 6º - A segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de Auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 29 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado na data de seu falecimento, se ativo.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º - Sempre que um Dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 30 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão

jus á pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Seção XI

Do Auxílio-reclusão

Art. 31 – Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou Auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o Auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do Auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Em qualquer hipótese, o Auxílio-reclusão somente será devido aos Dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

SEÇÃO XII

Dos Prazos e Carência

Art. 32 – Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I – Para o Auxílio-doença, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do FUPREJUC;

II – Para o Auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do FUPREJUC.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual e salário família.

§ 2º - O segurado ativo que entrar em gozo do Auxílio-doença, se invalidar, completar 70 (setenta) anos de idade, ou completar o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, antes de Ter efetuado as

24 (vinte e quatro contribuições previstas neste artigo, terá direito ao benefício, sendo este pago com recursos do Tesouro Municipal.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUPREJUC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 – O segurado em gozo de Auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo IPSEJUC, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pelo Instituto de Previdência de Jucati – I IPSEJUC -, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 – O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o IPSEJUC, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 36 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 37 – Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPSC, para provar o cumprimento dos requisitos necessários á obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 38 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessários para o recebimento dos benefícios, o IPSEJUC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas,

Art. 39 – O IPSEJUC poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 40 – Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I – Contribuições devidas ao FUPREJUC;
- II – Pagamento de benefício além do devido;
- III – Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável,
- IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V – Outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 41 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUPREJUC em hipótese alguma.

Art. 42 – É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios.

- I – Auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
- II – Aposentadoria de qualquer espécie e Auxílio-reclusão;
- III – Auxílio-reclusão e Auxílio-doença.

Art. 43 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 44 – Os proventos de aposentadoria, pensões, Auxílio-doença e Auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório á respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45 – O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUCATI FUPREJUC terá a seguinte estrutura, administrativa pelo IPSEJUC;

- I – Conselho Administração
- II – Conselho Diretor

III – Conselho Fiscal.

Art. 46 – O FUPREJUC, para a execução dos seus objetivos, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único – O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Seção III

Das disposições gerais da administração

Art. 47 – Os membros representantes dos diversos órgãos do IPSEJUC não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgão diferentes e por diferentes entidades.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 48 – O patrimônio do FUPREJUC será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I – Contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; de servidores ativos, pensionistas e inativos, conforme disposto, no artigo 63 desta Lei;

II – Receitas de aplicações de patrimônio;

III – Produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV – Compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal.

V – Subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI – Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 49 – Os recursos do FUPREJUC, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de Instituições Financeira Privada ou Pública contratada pelo IPST.

Art. 50 – Os recursos a serem despendidos pelo FUPREJUC, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de Custeio.

Art. 51 – O FUPREJUC manterá os seus registros contábeis junto ao IPSEJUC, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 52 – O FUPREJUC prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 53 – Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do FUPREJUC.

Art. 54 – É vedado ao FUPREJUC atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 55 – No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUPREJUC que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 56 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores são considerados segurados do FUPREJUC, havendo, desta forma, contribuições destes para o FUPRET, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de JUCATI.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 57 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei está custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior á vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhando o controle de sua abertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 58 – São receitas do FUPREJUC:

I – A contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina;

II – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município sobre a folha de pagamento, inclusive sobre a gratificação natalina;

III – A contribuição mensal compulsória dos inativos do fundo Previdenciário sobre os respectivos proventos, inclusive sobre a gratificação natalina;

IV – A contribuição mensal compulsória dos pensionistas sobre as pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

V – Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUPREJUC;

VI – Doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUPREJUC junto ao IPSEJUC, até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUPREJUC, junto ao IPSEJUC, no prazo estabelecido, incidirão correção monetária e juros á razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o IPSEJUC autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto á Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, a ser levado a débito no produto da arrecadação do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, repassado-as ao FUPREJUC.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pela Prefeitura, pela Câmara, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de JUCATI.

Art. 59 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão previstas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPSEJUC.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 60 – As contribuições a que se referente o artigo 63 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 61 – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE COTAS

Art. 62 – As contribuições dos segurados e dependentes do FUPREJUC serão controladas pelo IPST, pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

Art. 63 – As contribuições dos entes estatais do Município de JUCATI serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 64 – As cotas referidas nos artigos 67 e 66 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do FUPREJUC, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 65 – A cada ano o FUPREJUC fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo.

I – Valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;

II – Valoração da cota no período;

III – Valor unitário das cotas; e

IV – Quantidade de cotas do segurado.

Art. 66 – Quando do início das atividades do FUPREJUC o valor da cota será o que estiver em vigor no FUPREJUC na data da transferência dos recursos provenientes das contribuições ou dotações.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 67 – O FUPREJUC publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 68 – FUPREJUC do IPSEJUC afixará no quadro de avisos existentes em suas sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração, Diretor e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes do IPSEJUC, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 – Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 70 – As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 71 – Para início das atividades do FUPREJUC dentro dos parâmetros desta Lei, os entes municipais farão o aporte de recursos necessários ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, de acordo com o plano atuarial a ser elaborado para aprovação.

Parágrafo Único – Enquanto incorrer a aprovação do plano atuarial previsto no caput.

I – Os benefícios serão pagos pelo FUPREJUC, por intermédio do IPSEJUC, cuja responsabilidade limita-se ao simples repasse dos valores suficientes, pelos entes municipais, em moeda corrente, e em tempo hábil a propiciar o pagamento nas datas devidas.

II – Os benefícios previdenciários que a data da promulgação desta Lei estiverem sendo pagos pelo FUPREJUC continuarão a ser suportados pelo mesmo, com exceção daqueles que forem concedidos pelo poder executivo até o dia 1º de julho de 2001.

Art. 72 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1996, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 73 – Fica autorizado ao Poder Executivo a firmar Convênio de Adesão ao Fundo de Previdência dos Municípios do Estado de Previdência.

Art. 74 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2000.



Gerson Henrique de Melo
- Prefeito -



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para devidos fins e efeitos de comprovação legal, se fizerem necessário que foi publicado no **QUADRO MURAL**, local de costume para publicação dos atos da Prefeitura Municipal, e permanecendo durante 30 (trinta) dias, para cumprimento da legislação vigente, a **LEI, Nº 85/2000 de 20 de dezembro de 2000** (Lei que cria o Fundo de Previdência FUPREJUC adotando-se à Legislação Federal)

Jucati. 20 de dezembro de 2000

Gerson Henrique de Melo
Prefeito